



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 126/2019

REF. PROJETO DE LEI Nº 121/2019.

“Autoriza a Municipalidade de São Pedro a conceder subsídio para custeio do Sistema de Transporte Público Coletivo e dá outras providências.”

A Câmara Municipal aprova, nos seus termos, o Projeto de Lei em referência, de autoria do Poder Executivo, e DECRETA:

Art. 1º Fica a Municipalidade de São Pedro autorizada a conceder subsídio para custeio do Sistema de Transporte Público Coletivo, com repasse mensal de recursos municipais no valor máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) à concessionária do serviço.

§1º O subsídio de que trata o caput visa cobrir o déficit tarifário do transporte público coletivo, assim compreendido como a existência de diferença a menor entre o valor monetário da tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público de passageiros e a tarifa pública cobrada do usuário, nos termos do §3º do Art. 9ª da Lei Federal nº 12.587/12.

§2º O subsídio de que trata o caput constitui-se em auxílio ao usuário e visa evitar o repasse à população do déficit tarifário e inviabilizar a utilização do transporte público coletivo pelos cidadãos, e é instituído nos termos do Parágrafo único e caput do Art. 35 da Lei nº 9.074/95.

§3º Os pagamentos serão variáveis e efetuados mediante apresentação de nota fiscal de prestação de serviços, em tempo hábil para seu processamento, devendo estar acompanhada dos seguintes documentos com validade em vigor, sem prejuízo de outros documentos exigidos no instrumento firmado entre o poder concedente e o concessionário para a continuidade da concessão do serviço público:

- I – prova de regularidade relativa aos tributos federais e à Dívida Ativa da União;
- II - prova de regularidade relativa aos tributos estaduais;
- III - prova de regularidade relativa aos tributos municipais;
- IV - prova de regularidade perante o FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
- V - prova de regularidade relativa às contribuições previdenciárias e as de terceiros;



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

VI - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho (CNDT);

VII - certidão negativa de falência, concordata ou recuperação judicial expedida pelo Distribuidor da sede da pessoa jurídica em data não superior a 30 (trinta) dias.

Art. 2º Os custos unitários do serviço e a estimativa de receitas a serem auferidas restam demonstradas por planilha de cálculo e parecer jurídico constantes dos autos do EC nº 09/2014, conforme cópias em anexo e que passam a fazer parte integrante desta lei, corroborando assim a indispensabilidade do aporte.

Art. 3º A presente lei possui caráter exclusiva e estritamente autorizativo da realização da despesa, a qual é condicionada a previsão orçamentária, com contemplação no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, cuja inclusão para o presente exercício fica ora determinada, em estrita observância às determinações da Lei Complementar Federal nº 101/00.

Art. 4º No termos do §5º do art. 9º da Lei 12.587/2012, o déficit originado pelo subsídio tarifário ora autorizado será coberto por subsídios orçamentários, de modo que fica autorizada a abertura na contadoria da Municipalidade de São Pedro, de um crédito especial no valor de R\$189.000,00 (cento e oitenta e nove mil reais), destinado a atender as despesas classificadas no anexo único, que passa a fazer parte integrante desta lei.

Art. 5º O recurso para cobertura do crédito especial aberto pelo art. 1º será proveniente de anulação de dotações orçamentárias, conforme autorização do art. 43, §1º, III, da Lei Nacional nº 4.320/64.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a suplementar por Decreto, se necessário, a dotação referida no art. 4º, até o limite necessário para atender o valor do serviço público subsidiado, nos termos da legislação vigente.

Art. 7º Fica incluído no Plano Plurianual 2018-2021, especificamente no exercício de 2019, e na Lei de Diretrizes Orçamentárias 2019, a atividade 2.128-Subsídio para custeio de Transporte Coletivo Urbano.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Pedro, 23 de dezembro de 2019.

Cássio H. Capellari
Presidente da Câmara

Roberson Pedrosa
1º Secretário